

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/10/2017 AO 15 HS

POR BRUNO

SAÍDA 10/11/17 ÀS 17 H 00 ASS: BRUNO

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ANDRÉ SANTOS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/03/2018 AO 18 HS

POR BRUNO

SAÍDA 02/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: BRUNO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/04/18 AO 17 HS

POR Beatriz

SAÍDA 19/04/18 ÀS 13 H 30 ASS: Beatriz

Segue montado nesta data, dos monte
e papel de informação rubricado S
nº 06209 Em 24/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0554-17

Folha nº 08 do Pro.

Nº 554 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.C. 11.328 - SGP. 12

**PARECER Nº 731/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0554/17**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre o uso de ambulâncias e veículos de socorro médico em faixas e corredores exclusivos de ônibus.

De acordo com a propositura, fica permitida, quando em ocorrências, a circulação de veículos automotores de socorro médico de urgência e emergência em todas as faixas e corredores exclusivos de ônibus.

Sob o aspecto formal subjetivo, o projeto atende à regra geral do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro desta Casa.

Já no que diz respeito ao aspecto formal orgânico, o projeto atende à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), assunto no qual se insere o ordenamento do trânsito nos seus limites territoriais.

Tanto é assim que a nossa Lei Orgânica, no seu art. 179, inciso I, dispõe competir ao Município organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0554/17.**

Dispõe sobre a permissão de circulação de ambulâncias e veículos de socorro médico em faixas e corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitida, quando em ocorrências, a circulação de veículos automotores de socorro médico de urgência e emergência, em todas as faixas e corredores exclusivos de ônibus à esquerda e à direita, existentes e a serem implantadas na cidade de São Paulo,

REL 761/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0554-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 554 de 20 17

fls. 13

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.O. 11.328 - SGP. 12

independentemente dos horários e dias da semana definidos na sinalização de regulamentação específica de cada local.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018

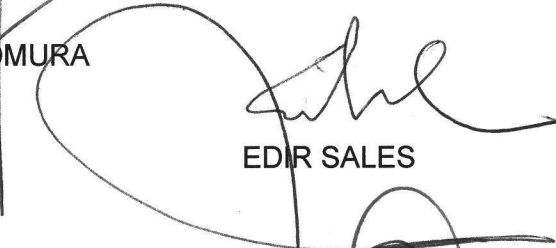

ANDRÉ SANTOS
Relator


CAIO MIRANDA


CELSO JATENE


CLÁUDIO FONSECA


AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE


REIS


SANDRA TADEU